



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.032 - RJ (2012/0016098-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO ALCANTARA DA MOTTA
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu com base nos elementos de prova ao fixar que o valor da indenização não se revela desarrazoado.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.032 - RJ (2012/0016098-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO ALCANTARA DA MOTTA
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu com base nos elementos de prova ao fixar o valor da indenização que não se revela desarrazoado.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 515).

A agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "o valor arbitrado a título de danos morais se mostrou desarrazoado e desproporcional ao caso em comento" (e-STJ fl. 525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.032 - RJ (2012/0016098-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu com base nos elementos de prova ao fixar que o valor da indenização não se revela desarrazoado.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "o valor arbitrado a título de danos morais se mostrou desarrazoado e desproporcional ao caso em comento" (e-STJ fl. 525).

Não merece guarida a pretensão. Isso porque, foi com base nas provas dos autos que o Tribunal *a quo* constatou "que houve culpa exclusiva do preposto da Ré, que fez uma ultrapassagem de uma carreta e acabou atropelando o Autor, que já se encontrava no canteiro central, não prestando qualquer auxílio e fugindo à sua responsabilidade" (e-STJ fl. 434).

Não tendo sido fixada a indenização em valor desarrazoado, a análise das premissas fáticas que serviram de base ao acórdão não é cabível na via especial, nos termos estipulados na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os termos do decisório recorrido:

Já Luciano Vieira, confirmou que 'o autor após concluir a travessia, já se encontrando no canteiro central, foi atropelado por um carro ... que o atropelador não parou para prestar auxílio'. Foi ainda dito por essa testemunha, que dois policiais em motocicletas saíram em perseguição ao atropelador que foi alcançado (fl. 282).

Nessas condições, percebe-se que houve culpa exclusiva do preposto da Ré, que fez temerária ultrapassagem de uma carreta e acabou atropelando o Autor, que já se encontrava no canteiro central, não prestando qualquer auxílio e fugindo a sua responsabilidade.

Caberia ao motorista do veículo adotar o procedimento necessário para evitar o sinistro, e teve tempo suficiente para tal, pois o Autor já havia concluído a travessia da pista.

Logo, não se pode falar em culpa concorrente.

Caracterizada a responsabilidade da Ré, resta o exame das verbas indenizatórias:

O pensionamento foi adequadamente concedido com base em 32% do salário mínimo, à míngua de melhores elementos quanto aos ganhos da vítima.

Da mesma forma, o custo da cirurgia reparadora, dos sapatos ortopédicos, do tratamento fisioterápico e dos remédios, tudo conforme apurado no laudo pericial de fls. 149/166.

Quanto ao dano moral, o Magistrado fez a conjugação dessa verba com a de dano estético, chegando ao total de R\$ 35.000,00.

Ocorre que, a conclusão pericial foi no sentido de ter o Autor sofrido incapacidade total e temporária de cento e vinte dias e incapacidade parcial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente de 32%, sofrendo encurtamento do membro inferior direito a justificar o uso de sapato ortopédico. Constatou a existência de dano estético em grau médio.

Diante desses elementos, a verba deve ser majorada, dentro do princípio da razoabilidade e dos Julgados do STJ em hipóteses semelhantes, onde tem sido arbitrados valores de R\$ 54.000,00 (AI 480.836 - AgReg. e 100 salários mínimos no REsp. 509.368), como mencionado no artigo sobre a Quantificação do Dano Moral, do Ministro José Augusto Delgado publicado na revista Justiça e Cidadania de janeiro de 2008, quando ocorrem lesões físicas razoáveis causadoras de sequelas e incapacidade parcial.

Entendeu a Câmara de incrementar o valor para R\$ 50.000,00, com correção a partir deste Acórdão, na forma da Súmula 97 do TJRJ.

No que pertine a constituição de um capital garantidor para as prestações, nos termos do artigo 475-Q do CPC, a pretensão do Autor não deve ser acolhida, pois tal regra processual é opção do juiz sentenciante não sendo ela impositiva desde a revogação do artigo 602 CPC.

Ademais, a Light é uma concessionária de serviços públicos, e a pensão mensal e de pequena monta, sendo suficiente a inscrição em folha de pagamento, o que ora se defere.

Mantém-se, no mais, a sentença ora modificada, apenas para incrementar a verba de dano moral/estético, para R\$ 50.000,00, com inscrição em folha de pagamento para a pensão mensal.

Meu voto é no sentido de negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento parcial ao segundo (e-STJ fls. 434-436 – sem destaques no original).

Assim, não há como alterar o valor fixado a título de danos morais, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0016098-5

AgRg no
AREsp 140.032 / RJ

Números Origem: 20060010058916 201113708790 59463820068190001

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO ALCANTARA DA MOTTA
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO ALCANTARA DA MOTTA
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.